TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XV – Nº 3588 | Campo Grande-MS | sexta-feira, 17 de novembro de 2023 – 23 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro_____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro_____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro_____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria_____Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria_____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta_____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas_____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 18
ATOS DO PRESIDENTE 22

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 16/11/23 14:28
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E89C565984AD

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5641/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1805/2023
PROTOCOLO: 2230109
ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JERÔNIMO FERREIRA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOCUMENTAL – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº1/2023**, do **Município de Bela Vista/MS**, tendo como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição parcelada de sulfato de alumínio isento de ferro granulado, para atender as necessidades da Estação de Tratamento de Água do SAAE, no valor estimado de R$ 336.000,00 (trezentos e trinta e seis mil reais).

A Divisão Especializada apontou intempestividade na remessa documental, o que teria prejudicado o Controle Prévio (peça 13).

Intimado sobre a intempestividade, o jurisdicionado defendeu que nem sempre detém todo o controle do processo e não pode ser responsabilizado por eventuais falhas de seus subordinados, aduziu ainda que não cabeira a aplicação de multa por ausência de prejuízo ao erário (peça 19).

Em sua reanálise, a Divisão de Fiscalização considerou que as justificativas do jurisdicionado não modificaram a constatação da irregularidade (peça 21).

O Ministério Público de Contas corroborou o mesmo entendimento, opinando pela aplicação de multa e recomendação ao jurisdicionado para evitar reincidência (peça 22).

Eis o Relatório. Passo a Decidir.

Compulsando os autos, constata-se a intempestividade na remessa documental de Controle Prévio, posto que o prazo de três dias úteis contados da publicação do extrato do edital, que ocorreu em 06/02/2023, terminou no dia 09/02/2023, mas o envio a esta Corte só aconteceu em 17/02/2023 (peça 1).

Observa-se que a Divisão de Fiscalização apontou que a remessa dos documentos para Controle Prévio ocorreu após a data marcada para a realização da sessão pública (16/02/2023).

Na sua resposta à intimação, o jurisdicionado alegou, basicamente, que o atraso se deu por falha de subordinados e que não caberia aplicação da multa, pois não houve prejuízo ao processo e erário.

A Divisão de Fiscalização e o Ministério Público de Contas não acolheram as justificativas do jurisdicionado, e foi proposta a aplicação de multa ao responsável e a recomendação para que o Gestor se atente quanto a remessa dos documentos para Controle Prévio, evitando a reiteração da irregularidade no futuro.

Acompanho a posição manifestada pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, pois os argumentos da defesa não são suficientes para descaracterizar o atraso na remessa documental e não foi demonstrada justa causa para o atraso na remessa documental, o que incide na aplicação do art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012, a seguir reproduzido, consoante autoriza o art. 157 do RI/TCEMS:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 16/11/23 14:28
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E89C565984AD

Assim, aplica-se a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar nº160/2012, a qual fixo no montante de oito (8) UFERMS, por equivaler a oito dias de atraso.

Por fim, há que se fazer **recomendação** ao jurisdicionado a fim de que sejam evitados atrasos nas remessas obrigatórias de documentos.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em consonância com a opinião do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA APLICAÇÃO DE MULTA no montante de **8 (oito) UFERMS** ao responsável, **Sr. Jerônimo Ferreira**, CPF nº XXX.648.941-XX, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, e 157, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA CONCESSÃO DE PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável, nominado no item "I" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

III – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado para que observe o prazo para remessa de documentos de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas, evitando prejuízo ao Controle Externo e sanções aos responsáveis;

IV - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.,

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2806/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19160/2022
PROTOCOLO: 2221136
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO CARLOS KRUG
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL – MULTA - RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial nº54/2022, do Município de Chapadão do Sul/MS, tendo como objeto a contratação de empresa para organização de evento (Chegada do Papai e Mamãe Noel e Virada do Ano) e locação de painéis de led, no valor estimado de R$ 338.545,83 (trezentos e trinta e oito mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

A Divisão de Fiscalização apontou intempestividade na remessa documental, o que teria prejudicado a análise do Controle Prévio (peça 17).

O jurisdicionado foi intimado e se manifestou nos autos (peças 23-25).

O Ministério Público de Contas opinou pela aplicação de multa, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 e arquivamento deste processo (peça 27).

Eis o Relatório. Passo à Decisão.

Compulsando os autos, constata-se a intempestividade na remessa documental de Controle Prévio, posto que o prazo de três dias úteis contados da publicação do extrato do edital, que ocorreu em 02/12/2022, terminou no dia 07/12/2022, mas o envio a esta Corte só aconteceu em 19/12/2022 (peça 1).

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 16/11/23 14:28
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E89C565984AD

Observa-se que a Divisão de Fiscalização apontou que a remessa dos documentos para Controle Prévio ocorreu após a data marcada para a realização da sessão pública (15/12/2022).

Na sua resposta à intimação (peças 23/25), o jurisdicionado defendeu que não seja aplicada a multa, pois não houve má-fé ou dano ao erário, ocorrendo apenas erro de natureza formal, cabendo tão somente uma ressalva.

O Ministério Público de Contas entendeu que a defesa não afasta a intempestividade e opinou pela aplicação de multa ao responsável e recomendação para que o Gestor se atenta quanto a remessa dos documentos para Controle Prévio, evitando a reiteração da irregularidade no futuro.

Acompanho a posição manifestada pelo Ministério Público de Contas, pois os argumentos da defesa não são suficientes para descaracterizar o atraso na remessa documental e não foi demonstrada justa causa para o atraso na remessa documental, o que incide na aplicação do art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012, a seguir reproduzido, consoante autoriza o art. 157 do RI/TCEMS:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS.

Assim, aplica-se a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n.160/2012, a qual fixo no montante de 12 (doze) UFERMS, por equivaler a 12 dias de atraso.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no montante de **12 (doze) UFERMS** ao responsável, Sr. **João Carlos Krug**, CPF nº XXX.233.811-XX, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, e 157, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "I" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

III – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado para que observe o prazo para remessa de documentos de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas, evitando prejuízo ao Controle Externo e sanções aos responsáveis;

IV - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8530/2023

PROCESSO TC/MS: TC/02592/2016/001
PROTOCOLO: 2129376
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 16/11/23 14:28
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E89C565984AD

Em exame o Recurso Ordinário, interposto pelo gestor, *Senhor Sidney Foroni,* em face a Decisão Singular n. DSG – G.FEK – 3409/2020, prolatada no TC/02592/2016 (fls. 28-30), em que aplicou multa ao então Prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS, ora recorrente, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls. 40-42 (TC/02592/2016).

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR 4ª PRC – 9967/2023, acostado às fls. 22-23 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e, **DECIDO** pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa imposta, objeto deste Recurso Ordinário, nos termos do art. 11, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8651/2023

PROCESSO TC/MS: TC/07567/2017/001
PROTOCOLO: 2128624
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PONTA PORA/MS
JURISDICIONADO: HELIO PELUFFO FILHO
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. ADESÃO AO REFIC NO PROCESSO ORIGINÁRIO. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

Trata-se de *Recurso Ordinário* interposto por Helio Peluffo Filho, ex-Prefeito do Município de Ponta Porã/MS, em face da DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5262/2021, prolatada no processo TC/07567/2017, que não registrou a contratação por tempo determinado de João Paulino Mendes, Francisco Aparecido de Souza, Mario Riquelma Larrea, e de Luiz Carlos Aparecido Soares, realizada pelo Município de Ponta Porã/MS, e aplicou multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS devido ao não enquadramento da admissão nos casos previstos na Lei Municipal, e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos ao SICAP.

Remetidos os autos à Divisão de Fiscalização de atos de Pessoal e Previdência, após analisar os argumentos apresentados pelo Recorrente, se manifestou pelo conhecimento do Recurso e no mérito pelo não provimento (f. 19-31)

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu i. Representante, do mesmo modo, opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, haja vista que a penalidade imposta na decisão acima foi paga mediante adesão ao REFIC (f. 22-23)

Alinhado com o entendimento do corpo técnico, constata-se que nos autos originários (TC/07567/2017) o Recorrente aderiu ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC) - concedido pela Lei n. 5.913/2022 - e quitou a multa aplicada na deliberação acima citada, conforme Certidão de Quitação de Multa colacionada às folhas 61-62 do processo principal.

Considerando que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022; acolho o parecer o Ministério Público de Contas e com base no art. 11, V, *"a",* do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO** pela

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 16/11/23 14:28
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E89C565984AD

EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem julgamento de mérito, tendo em vista que a multa aplicada na DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5262/2021, proferido no TC/07567/2017, foi quitada.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8535/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10986/2018/001
PROTOCOLO: 2126438
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o Recurso Ordinário, interposto pelo gestor, *Senhor Francisco Vanderley Mota,* em face a Decisão Singular n. DSG.G.JD – 8162/2020, prolatada no TC/10986/2018 (fls. 120-122), em que aplicou multa a então Prefeito Municipal de Pedro Gomes/MS, ora recorrente, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls. 137-138 (TC/10986/2018).

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR 4ª PRC – 10237/2023, acostado às fls. 25-26 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e, **DECIDO** pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa imposta, objeto deste Recurso Ordinário, nos termos do art. 11, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8572/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11267/2015/001
PROTOCOLO: 2118378
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO: JUVENAL DE ASSUNCAO NETO
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. ADESÃO AO REFIC NO PROCESSO ORIGINÁRIO. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

Trata-se de *Recurso Ordinário* interposto por Juvenal de Assunção Neto, ex-Prefeito do Município de Nova Alvorada/MS, em face do ACÓRDÃO - AC02 - 438/2020 prolatado no processo TC/11267/2015, que julgou regular a formalização do contrato n. 28/2013

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 16/11/23 14:28
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E89C565984AD

e dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, e irregular a respectiva execução financeira, e aplicou multa no valor correspondente 80 (oitenta) UFERMS pelas irregularidades descritas no *Decisum* supracitado.

Remetidos os autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, esta se manifestou pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção e arquivamento do processo, tendo em vista que a multa aplicada no processo TC/11267/2015 foi integralmente quitada perante adesão ao REFIC (f. 721-730).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu i. Representante, do mesmo modo, opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, haja vista que a penalidade imposta na decisão acima foi paga mediante adesão ao REFIC (f. 731-732)

Alinhado com o entendimento do corpo técnico, constatei que nos autos originários (TC/11267/2015) o Recorrente aderiu ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC) - concedido pela Lei n. 5.913/2022 - e quitou a multa aplicada na deliberação acima citada, conforme Certidão de Quitação de Multa colacionada às folhas 2003-2004 do processo principal.

Considerando que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022; acolho o parecer o Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem julgamento de mérito, tendo em vista que a multa aplicada no ACÓRDÃO - AC02 - 438/2020, proferido no TC/11267/2015, foi quitada, nos termos do art. 11, V, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8913/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18553/2022
PROTOCOLO: 2218541
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Eletrônico n. 10/2022, realizado entre o Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, visando ao registro de preços aquisição futura de pneus e câmaras de ar para atender diversas Secretarias do Município.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL – DFLCP – 591/2023 (fls. 120-121), informou que não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 152, inciso II e 154, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 16/11/23 14:28
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E89C565984AD

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8868/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18737/2022
PROTOCOLO: 2219537
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO: JOSMAIL RODRIGUES
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Administrativo licitatório n. 388/2022 - Pregão Presencial n. 083/2022, visando Registro de Preços para aquisição de tubos e mata burro de concreto para atender a demanda do Município de Bontio/MS.

A **Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias**, alegou que o feito foi encaminhado para análise a esta Divisão de Fiscalização. No entanto, conforme disposto no artigo 17, § 2° da Resolução n. 88/2018, não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização. Neste contexto, relega-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 1º da Resolução n. 88/2018 e artigo 156 do RI/TC/MS. Assim, com base no art. 152, II do Regimento Interno, sugerimos a V. Exa. que promova o arquivamento destes autos, conforme **SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS SOL - DFLCP - 560/2023** (fl. 101-102).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8834/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18875/2022
PROTOCOLO: 2220101
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Administrativo licitatório n. 350/2022 - Pregão Presencial n. 45/2022, visando aquisição futura de materiais de limpeza e higiene, durante o período de 12 (doze) meses, e de acordo com as quantidades e especificações constantes no edital e seus anexos.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 16/11/23 14:28
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E89C565984AD

A **Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias**, alegou que o feito foi encaminhado para análise a esta Divisão de Fiscalização. No entanto, conforme disposto no artigo 17, § 2° da Resolução n. 88/2018, não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização. Neste contexto, relega-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 1º da Resolução n. 88/2018 e artigo 156 do RI/TC/MS. Assim, com base no art. 152, II do Regimento Interno, sugerimos a V. Exa. que promova o arquivamento destes autos, conforme **SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS SOL - DFLCP - 459/2023** (fl. 298-299).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8849/2023

PROCESSO TC/MS: TC/189/2023
PROTOCOLO: 2223070
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO: ANTONIO DE PADUA THIAGO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Administrativo licitatório n. 5567/2022 - Pregão Presencial n. 72/2022, visando Aquisição de materiais elétricos para manutenções de praças, escolas, creches, rede de iluminação pública de ruas e avenidas do município e demais setores das Secretarias Municipais.

A **Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias**, alegou que o feito foi encaminhado para análise a esta Divisão de Fiscalização. No entanto, conforme disposto no artigo 17, § 2° da Resolução n. 88/2018, não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização. Neste contexto, relega-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 1º da Resolução n. 88/2018 e artigo 156 do RI/TC/MS. Assim, com base no art. 152, II do Regimento Interno, sugerimos a V. Exa. que promova o arquivamento destes autos, conforme **SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS SOL - DFLCP - 463/2023** (fl. 349-350).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8866/2023

PROCESSO TC/MS: TC/192/2023
PROTOCOLO: 2223080

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 16/11/23 14:28
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E89C565984AD

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: JOAO CARLOS KRUG
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Administrativo licitatório n. 001/2023 - Pregão Eletrônico n. 001/2023, visando futuras e eventuais aquisições de placas e postes, para sinalização de trânsito, em atendimento às demandas do departamento municipal de trânsito através da Secretaria Municipal de obras, transporte e serviços públicos de Chapadão do Sul – MS.

A **Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias**, alegou que o feito foi encaminhado para análise a esta Divisão de Fiscalização. No entanto, conforme disposto no artigo 17, § 2° da Resolução n. 88/2018, não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização. Neste contexto, relega-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 1º da Resolução n. 88/2018 e artigo 156 do RI/TC/MS. Assim, com base no art. 152, II do Regimento Interno, sugerimos a V. Exa. que promova o arquivamento destes autos, conforme **SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS SOL - DFLCP - 569/2023** (fl. 223-224).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9025/2023

PROCESSO TC/MS: TC/284/2022
PROTOCOLO: 2148003
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE SONORA
RESPONSÁVEL: EDIVAN PEREIRA DA COSTA
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTARIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: NELI FÁTIMA DE SOUZA ARRUDA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, a servidora Neli Fátima de Souza Arruda, matrícula n. 468/1, ocupante do cargo de professora, classe C N/III, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Sonora, lotada na Gerência Municipal de Educação, Cultura e Lazer, constando como responsável o Sr. Edivan Pereira da Costa, diretor-presidente do Fundo Previdenciário Social.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 16/11/23 14:28
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E89C565984AD

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-8247/2023, fls. 208/209 (peça 28), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-12029/2023, fls. 210 (peça 29), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 21/2021, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul n. 2991, edição do dia 15 de dezembro de 2021, fundamentada nos arts. 5º, 10, 13, "b", 16, 40, 41 e 57 da Lei Municipal n. 446, de 10 de julho de 2006.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP, o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, da servidora Neli Fátima de Souza Arruda, matrícula n. 468/1, ocupante do cargo de professora, classe C N/III, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Sonora, lotada na Gerência Municipal de Educação, Cultura e Lazer, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9029/2023

PROCESSO TC/MS: TC/496/2022
PROTOCOLO: 2148578
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SONORA
RESPONSÁVEL: EDIVAN PEREIRA DA COSTA
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTARIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: ELIZETE PAULISTA CASTRO PIRES
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, a servidora Elizete Paulista Castro Pires, matrícula n. 401/1, ocupante do cargo de professora, classe E N/III, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Sonora, lotada na Gerência Municipal de Educação, Cultura e Lazer, constando como responsável o Sr. Edivan Pereira da Costa, diretor-presidente do Fundo Previdenciário Social.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-8244/2023, fls. 184/185 (peça 24), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-12030/2023, fls. 186 (peça 25), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 16/11/23 14:28
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E89C565984AD

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 20/2021, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul n. 2989, edição do dia 13 de dezembro de 2021, fundamentada nos arts. 5º, 10, 13, "b", 16, §1º, 36 e 38 da Lei Municipal n. 446, de 10 de julho de 2006.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP, o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, a servidora Elizete Paulista Castro Pires, matrícula n. 401/1, ocupante do cargo de professora, classe E N/III, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Sonora, lotada na Gerência Municipal de Educação, Cultura e Lazer, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9094/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8055/2023
PROTOCOLO: 2264781
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
RESPONSÁVEL: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSADOS
SERVIDORA: JAINE TEIXEIRA RAMOS E OUTRAS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSADOS. LEGALIDADE. REGISTRO COLETIVO. INTEMPESTIVO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, do ato de admissão da servidora Jaine Teixeira Ramos, aprovada por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, para o cargo de assistente de CIEI – zona urbana, nomeada por meio da Portaria n. 241/2019, tendo tomado posse em 6.2.2019, sob a responsabilidade do Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito municipal, à época.

Os atos de admissão de pessoal, abaixo identificados, também estão autuados neste processo:

Nome	Concurso Edital n.	Cargo	Portaria	Data da posse	Remessa
Gessica Cristina Franzman	1/2018	Assistente de CIEI – Zona Urbana	292/2019	19.2.2019	Intempestiva
Dominique Lorraine de Souza	1/2018	Assistente de CIEI – Zona Urbana	376/2019	18.3.2019	Intempestiva
Samara Figueiredo Florenciano Hackenhaar	1/2018	Assistente de CIEI – Zona Urbana	959/2019	22.8.2019	Intempestiva
Luana Gabriele Fernandes Borges	1/2018	Assistente de CIEI – Zona Urbana	959/2019	22.8.2019	Intempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-7976/2023, fls. 390/394 (peça 131) concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 12074/2023, fls. 396/397 (peça 133) e opinou, favoravelmente, pelo registro das nomeações em apreço e pela aplicação de multa, por remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 16/11/23 14:28
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E89C565984AD

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido no Anexo V, seção I, item 1.3, da Resolução TCE-MS n. 88/2018. Porém, suas remessas se deram intempestivamente.

As presentes admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 21/2018. As servidoras foram nomeadas dentro do prazo de validade do concurso público.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal de Contas, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que os atos de admissão atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo os registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP, e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões das servidoras acima nominadas, aprovadas por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, c/c o art. 34, I, 'a', ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, previstos na Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias);

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9142/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17068/2004
PROTOCOLO: 803331
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDENADOR DE DESPESAS: ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTRATO N. 278/2004
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: TOMADA DE PREÇOS N. 3/2004
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULAR. MULTA. IMPUGNAÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. PROCEDÊNCIA. REGULARIDADE DA EXECUÇÃO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. REFIS. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 278/2004, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 3/2004, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e a empresa Alves e Lima Ltda., objetivando a aquisição de combustíveis, tipo óleo diesel e gasolina comum, constando como ordenador de despesas o Sr. Roberson Luiz Moureira, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada em duas etapas: por meio da Decisão Singular n. 9017/2005 (peça 18 – fl. 137) que declarou regulares o procedimento licitatório e a formalização do Contrato n. 278/2004, e pela Decisão Simples n. 02/0331/2007 (peça 1) que julgou irregular a execução da contratação, bem como apenou o responsável, à época, com multa regimental, no valor correspondente a 25 (vinte e cinco) Uferms, pela não remessa de documentos obrigatórios e por não atendimento à intimação

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 16/11/23 14:28
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E89C565984AD

deste Tribunal, como também impugnou a importância de R$ 94.234,40 (noventa e quatro mil duzentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos) responsabilizando o ex-prefeito pela restituição atualizada dessa quantia aos cofres municipais.

Inconformado com os termos da Decisão Simples n. 02/0331/2007, o ex-prefeito do Município de Ribas do Rio Pardo, Roberson Luiz Moureira, interpôs Pedido de Revisão que, por meio do Acórdão do Tribunal Pleno AC00-S.Sess-00307/2011 (peça 8) desconstituiu a deliberação rescindenda e proferiu novo julgamento, declarando regular a execução financeira do Contrato n. 278/2004 e apenando o requerente com multa, no valor equivalente a 25 (vinte e cinco) Uferms, em face da intempestividade na remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 278, edição do dia 20 de maio de 2011, e pelo Ofício n. 1097/2011-Cartório, o ex-prefeito de Ribas do Rio Pardo não recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária imposta na supracitada deliberação.

Diante da omissão do Sr. Roberson Luiz Moureira em quitar a multa aplicada por este Tribunal, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa – CDA n. 14810/2012 (peça 18 – fls. 291).

Após, em virtude do benefício concedido pela Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) o ex-prefeito de Ribas do Rio Pardo, Roberson Luiz Moureira, quitou a CDA n. 14810/2012.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ex-prefeito do Município de Ribas do Rio Pardo, Roberson Luiz Moureira, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a CDA n. 14810/2012, conforme o demonstrativo fornecido pelo Sistema de Dívida Ativa/e-fazenda/PGE (peça 20).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8392/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4438/2018
PROTOCOLO: 1899632
ENTE/ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
INTERESSADO(S): MÁRIO SÉRGIO AGUIAR SIQUEIRA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro**,** do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Marileide do Nascimento de Jesus Lemos Gonçalves, que ocupou o cargo de professora, lotada na Prefeitura Municipal de Corumbá.

Ao examinar a documentação, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) sugeriu o não registro do ato que concedeu a aposentadoria voluntária, pois constatou que a servidora em questão também foi aposentada anteriormente no cargo de professora utilizando-se o tempo de contribuição com o Estado de Mato Grosso do Sul, certificado na CTC nº 316/2014, conforme consta no processo TC/10144/2014 (ANA DFAPP 7986/2021 – pç. 18, fls. 78-83).

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 16/11/23 14:28
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E89C565984AD

No mesmo sentido foi o Parecer PAR4ª PRC 12302/2021, por meio do qual o membro do Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo não registro do ato de pessoal analisado, bem como pela aplicação de multa ao responsável (pç. 19, fls. 84-85).

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados ao Sr. Luiz Henrique Maia de Paula (Secretário Municipal de Finanças e Orçamento) e ao Sr. Mário Sérgio Aguiar Siqueira (Subsecretário Municipal de Finanças e Gestão à época dos fatos), de modo que noticiaram o falecimento da servidora ocorrido em 17/12/2020, bem como apresentaram cópia da Certidão de Óbito, do Ato nº 17/2022 e do Ato nº 18/2022, que tratam, respectivamente, da anulação da concessão da aposentadoria à servidora e da pensão por morte ao dependente dela. Ao final, acrescentaram que houve pedido administrativo do citado dependente para revisão da aposentadoria, para que seja aplicada a regra "*por idade*" (fls. 104-111).

A Divisão considerou persistir a necessidade de esclarecimento quanto ao tempo de contribuição averbado a cada um dos vínculos à servidora, em razão dos reflexos que poderiam implicar em prejuízos ao direito do dependente ao recebimento da pensão por morte (ANA DFAPP 27/2023 – pç. 36, fls. 112-114).

O MPC, por seu turno, opinou pelo arquivamento do presente processo, tendo em vista que a concessão da aposentadoria em questão foi anulada pelo Ato nº 17/2022, DIOCORUMBÁ – Edição nº 2.388, de 11 de abril de 2022 (PAR 2ªPRC 1096/2023 – pç. 37, fls. 115-116).

O feito foi saneado por meio do Despacho DSP G.FEK 3971/2023, ocasião em que determinou-se novamente a intimação dos jurisdicionados para apresentarem esclarecimentos e documentos a respeito do caso (pç. 38, fls. 117-119).

Com isso, a Srª Gabriela Winkler da Costa Silva, atual Superintendente de Previdência Social, apresentaram resposta e documentos às fls. 127-141 e 143-152, alegando, em breve síntese, que o dependente da servidora cuja aposentadoria é objeto destes autos faleceu em 04/01/2023, não sendo possível a correção do benefício.

Em reanálise dos autos, a DFAPP emitiu sua análise conclusiva no seguinte sentido (Despacho DSP – DFAPP 18616/2023 – pç. 52, fls. 154-156):

"(...) considerando o óbito das partes interessadas, da servidora aposentada e de seu dependente legal beneficiário da pensão, antes da retificação do ato originário de concessão, verifica-se a consequente perda do objeto, em decorrência da qual sugerimos a extinção do presente feito, nos termos do artigo 11, inciso V, § 1º, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018)."

No mesmo compasso, o membro ministerial opinou pelo arquivamento do presente processo, em decorrência da perda de seu objeto (PAR 2ªPRC 10653/2023 – pç. 54, fl. 158).

É o relatório

D E C I S Ã O

Compulsando os autos, adianto minha anuência aos posicionamentos dos órgãos de apoio, pois o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta de pressuposto válido para o regular desenvolvimento processual, decorrente da perda superveniente do objeto.

No presente caso, observo que a aposentadoria por idade e tempo de contribuição concedida à servidora Marileide do Nascimento de Jesus Lemos Gonçalves (Ato nº 014/2018 – fl. 65-66), assim como a pensão por morte posteriormente concedida ao dependente dela, Sr. Reginaldo Lemos Gonçalves (Ato nº 08/2021), foram respectivamente anuladas pelos Atos nº 17/2022 e nº 18/2022 (fls. 108-109) cessando todos os seus efeitos.

Ademais, de acordo com as certidões aportadas aos autos, tanto a servidora beneficiária quanto o seu único dependente falecerem antes mesmo da retificação dos benefícios previdenciários que faziam jus, não mais subsistindo vinculo deles com a FUNPREV de Corumbá (fls. 105 e 141).

Portanto, tendo advindo fatos novos no transcorrer ***"da marcha processual"*****,** significativo da anulação administrativa dos benefícios previdenciários em testilha, assim como do falecimento dos respectivos beneficiários, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito**,** visto que inexiste nesse momento qualquer ato a ser apreciado.

Desse modo, em ratificação às conclusões da DFAPP e do parecer do MPC, entendo que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012**.**

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 16/11/23 14:28
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E89C565984AD

Ante o exposto, **decido,** com fundamento no art. 11, inciso V, alínea "a", e art. 186, V, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, no sentido de **extinguir** o processo **TC/4438/2018**, sem resolução de mérito, e determinar o seu **arquivamento**, diante perda de seu objeto.

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9020/2023

PROCESSO TC/MS: TC/897/2022
PROTOCOLO: 2149668
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA
INTERESSADO(A): IZAIAS BARBOSA (DIRETOR PRESIDENTE 1/1/13 A 31/12/24)
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor **Walter Martins do Amaral** que ocupou o cargo de Odontólogo, lotado na Secretaria de Saúde de Ivinhema.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA – DFAPP – 8319/2023** (pç. 17, fls. 64-65), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ªPRC – 12186/2023** (pç. 18, fl. 66), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003), e no artigo 39, inciso I, alínea "c", §10º, c/c o artigo 55 da Lei Complementar Municipal n. 020/2006, conforme Portaria IPREVI n. 020/2021, publicada no Diário Oficial de Ivinhema n. 2911, em 07.12.2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor **Walter Martins do Amaral** que ocupou o cargo Odontólogo, lotado na Secretaria de Saúde de Ivinhema, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9023/2023

PROCESSO TC/MS: TC/899/2022
PROTOCOLO: 2149670
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA
JURISDICIONADO/ INTERESSADO: IZAIAS BARBOSA (DIRETOR PRESIDENTE 1/1/13 A 31/12/24)

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 16/11/23 14:28
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E89C565984AD

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, a servidora **Maria Aparecida Pereira Alves** que ocupou o cargo de auxiliar de enfermagem, lotada na Secretaria de Saúde de Ivinhema.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA – DFAPP – 8372/2023** (pç. 16, fls. 60-61), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ªPRC – 12188/2023** (pç. 17, fl. 62), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** a servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003), e no artigo 39, inciso I, alínea "c", §10º, c/c o artigo 55 da Lei Complementar Municipal n. 020, de 4 de outubro de 2006, conforme Portaria IPREVI n. 021, de 6 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial de Ivinhema n. 2911, em 07.12.2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** a servidora **Maria Aparecida Pereira Alves** que ocupou o cargo de auxiliar de enfermagem, lotada na Secretaria de Saúde de Ivinhema, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8007/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14830/2014
PROTOCOLO: 1532544
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
INTERESSADO: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO (PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 4/2014
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial n. 31/2014) e da Ata de Registro de Preços n. 4/2014, realizado pelo Município de Nova Alvorada do Sul, tendo por objeto a aquisição de refeições (marmitex, rodízio e self-service).

A referida prestação de contas foi objeto de decisão/deliberação por este Tribunal, por meio dos seguintes julgamentos:

– Decisão Singular DSG – G.FEK – 5138/2020 (peça 34, fls. 595-597), no seguinte sentido:
Ante o exposto, **decido** nos termos de:
I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade do procedimento licitatório, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 31/2014, e da celebração da Ata de Registro de Preço n. 4/2014**, entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa promitente Restaurante Chop.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 16/11/23 14:28
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E89C565984AD

e Lanc. Carazinho Ltda., face ao não atendimento dos princípios da legalidade, motivação e eficiência administrativa, dentre outros, todos implícitos ou explícitos na Constituição Federal e na Lei Federal 8.666, de 1993;
II - aplicar multa no valor correspondente a **40 (quarenta) UFERMS**, ao Sr. Juvenal de Assunção Neto, Prefeito de Nova Alvorada do Sul, na época dos fatos, pelas irregularidades descritas no inciso I, com fundamentos nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, inc. IX, 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012; (Destaques originais)

– Acórdão AC00 – 1311/2022 (peça 43, fls. 607-613), no seguinte sentido:
Assim, acolhendo o Parecer exarado pelo d. Representante do Ministério Público de Contas, **VOTO**:
I – Pelo CONHECIMENTO do presente como **Recurso Ordinário** interposto por **Juvenal de Assunção Neto**, Ex-Prefeito do Município de Nova Alvorada do Sul – MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos no art. 161 e seguintes da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018;
II – No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se inalterado os comandos da **Decisão Singular DSG - G.FEK - 5138/2020**, prolatada nos autos do **TC/14830/2014**, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o decisum recorrido;
III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Juvenal de Assunção Neto através da Decisão Singular DSG – G.FEK – 5138/2020, foi posteriormente quitada, conforme Certidão de Quitação de Multa na peça 41, fls. 604-605;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 9736/2023 (peça 48, fls. 619-620), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR-3ªPRC-9736/2023), e **decido** pela extinção deste Processo TC/14830/2014, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao montante de 40 (quarenta) UFERMS (Decisão Singular DSG – G.FEK – 5138/2020), infligida ao Sr. Juvenal de Assunção Neto, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V letra "*a*", observado o disposto no art. 187, I e II letra "*a*", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

Recursos Indeferidos
Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, **a**, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 160, III e IV da RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 29384/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6062/2021/001
PROTOCOLO: 2286103
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 16/11/23 14:28
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E89C565984AD

RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc...

Trata-se de Recurso Ordinário, interporto em face do Acordão - AC00 – 470/2023, proferido nos autos TC/6062/2021, por Rogério de Souza Torquetti, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 2286103.

Em análise dos autos, observa-se o recorrente realizou o pagamento da multa determinada no Acordão, conforme atestado na certidão de fl. 69, e bem informado pela parte na petição apresentada.

Portanto, verifica-se que houve a perda do objeto do Recurso, haja vista que a decisão atacada, na qual a multa aplicada teve origem, foi acatada e o pagamento foi totalmente realizado.

Ante o exposto, em razão da perda do objeto da ação, deixo de receber o presente Recurso Ordinário, e determino seu arquivamento.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2023.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 29573/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11002/2023
PROTOCOLO: 2287157
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
RESPONSÁVEL: JOSMAIL RODRIGUES
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 58/2023
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 58/2023, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Bonito, cujo objeto é o registro de preços para a eventual e futura aquisição de medicamentos, no valor estimado de R$ 3.524.300,57 (três milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, trezentos reais e cinquenta e sete centavos), consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

De acordo com a análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, Análise ANA-DFS– 8847/2023, manifestou informando que não verificou impropriedades que pudessem obstar na continuidade do procedimento, e assim sugeriu o prosseguimento do processo, nos termos do art. 156 do RITC/MS, c/c o art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, que trata da remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Assim, ante a ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, determino o arquivamento do presente processo, consoante o disposto no art. 152, II, do RITC/MS.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 29628/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8521/2023
PROTOCOLO: 2267704

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 16/11/23 14:28
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E89C565984AD

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
RESPONSÁVEL: NILDO ALVES DE ALBRES
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS N. 5/2023
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 5/2023, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Anastácio, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de obra de pavimentação com piso intertravado e drenagem, para atender a Prefeitura Municipal.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-29221/2023, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 29633/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10519/2023
PROTOCOLO: 2283805
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
RESPONSÁVEL: MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 25/2023
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Concorrência n. 25/2023, de responsabilidade da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos (AGESUL), cujo objeto é a contratação de empresa para a restauração do pavimento com melhoramentos para adequação da capacidade e segurança da Rodovia MS-223, trecho: entr. MS-316 (B) (final trecho urbano de Costa Rica) - entr. MS-306 (cantina), subtrecho: KM 221,40-KM 239,20, extensão de 17,80 km, no Município de Costa Rica/MS, no valor estimado de R$ 29.014.949,68 (vinte e nove milhões, quatorze mil, novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos), consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, Análise ANA-DFEAMA– 8564/2023, manifestou informando que não verificou impropriedades que pudessem obstar na continuidade do procedimento, e assim sugeriu o prosseguimento do processo.

Assim, ante a ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, determino o arquivamento do presente processo, consoante o disposto no art. 152, II, do RITC/MS.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 16/11/23 14:28
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E89C565984AD

DESPACHO DSP - G.ODJ - 29596/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19442/2022
PROTOCOLO: 2222254
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RESPONSÁVEL: VERONILDES BATISTA DOS SANTOS
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA DE RECEITA E GESTÃO
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICA N. 85/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônica n. 85/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Coxim, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios, para atender a Prefeitura Municipal.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-766/2023, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 29726/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8714/2023
PROTOCOLO: 2268723
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
RESPONSÁVEL: MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 22/2023
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Concorrência n. 22/2023, de responsabilidade da Agência Estadual de Gestão de Empreendimento (AGESUL), cujo objeto é o registro de preços para a execução de obras de ampliação do Hospital Regional de Dourados (3ª etapa), no valor estimado de R$ 34.494.777,06 (trinta e quatro milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, setecentos e setenta e sete reais e seis centavos), consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

De acordo com a análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, Análise ANA-DFEAMA – 29236/2023, não houve tempo hábil para a análise, já que a abertura do procedimento estava marcada para o dia 28/08/2023, assim, sugere o arquivamento dos autos para análise do procedimento por meio do controle posterior.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 16/11/23 14:28
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E89C565984AD

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 570/2023, DE 16 DE NOVEMBRO ABRIL DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS,** no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 189, "*Caput*", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar o servidor **PABLO ESPERÂNDIO SANTOS MUNIZ**, **matrícula 3042,** em substituição à servidora **MICHELLE GUIMARÃES DAVID VILLALBA**, **matrícula 3034** e a inclusão da servidora **SILVIA KELLEN S. THEODORO, matrícula 2956**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, atuarem na fiscalização determinada na Portaria 'P' n.º 456/2022 (ID 124), publicada no DOE n.º 3204, a partir de 30 de outubro de 2023, nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 188, I, do Regimento Interno.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 571/2023, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS,** no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 189, "*Caput*", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar o servidor **MARCELO LUIS MELARA CORDOVA**, **matrícula 2907,** em substituição à servidora **MICHELLE GUIMARÃES DAVID VILLALBA**, **matrícula 3034**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para atuarem na fiscalização determinada na Portaria 'P' n.º 186/2023 (ID 138), publicada no DOE n.º 3391, a partir de 30 de outubro de 2023, nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 188, I, do Regimento Interno.

Art. 2º. Designar o servidor **JOÃO ALFREDO VIEIRA CARNEIRO**, **matrícula 2997,** em substituição à servidora **MICHELLE GUIMARÃES DAVID VILLALBA**, **matrícula 3034**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para atuarem na fiscalização determinada na Portaria 'P' n.º 186/2023 (ID 141), publicada no DOE n.º 3391, a partir de 30 de outubro de 2023, nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 188, I, do Regimento Interno.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 16/11/23 14:28
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E89C565984AD

PORTARIA 'P' N.º 572/2023, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso I no art. 9º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 189, "*Caput*", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores **APARÍCIO FARIAS DOMINGOS**, **matrícula 3041, DANIELA MARTINS**, **matrícula 2704** e **DANIELA MARQUES CARAMALAC, matrícula 2896,** Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria DE Monitoramento no Governo do Estado de Mato Grosso do Sul (TC/10935/2023), nos termos do art. 31 da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 189, do Regimento Interno.

Art. 2º. O servidor **FELIPE HIDEO YAMASATO**, **matrícula 2437**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 16/11/23 14:28
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E89C565984AD